REGULAMENTO (CEE) Nº 1767/91 DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 3814/90 que adopta, no sector do leite e produtos lácteos, o nível dos montantes compensatórios de adesão aplicáveis nas trocas comerciais entre Espanha e Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal (1), e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3640/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que determina as normas gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector do leite e dos produtos lácteos na segunda etapa de adesão de Portugal (2), e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3814/90 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 663/91 (4), adoptou, no sector do leite e dos produtos lácteos, o nível dos montantes compensatórios de adesão aplicáveis nas trocas comerciais entre Espanha e Portugal a partir de 1 de Janeiro de 1991 ;

Considerando que, na sequência da fixação dos montantes compensatórios de adesão aplicáveis nas trocas comerciais entre a Comunidade dos Dez e Espanha na campanha leiteira de 1991/1992 pelo Regulamento (CEE) nº 1765/91 da Comissão (5), há que ter em conta os novos montantes na determinação dos montantes compensatórios de adesão aplicáveis nas trocas comerciais entre Espanha e Portugal na mesma campanha ; que, por razões de clareza, se deve alinhar a nomenclatura dos montantes compensatórios de adesão pela nomenclatura pautal e estatística, como definida no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1056/91 da Comissão (7) ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3814/90 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 17 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.
(2) JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 3.
(3) JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 18.
(4) JO nº L 73 de 20. 3. 1991, p. 26.
(5) Ver página 28 do presente Jornal Oficial.
(6) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(7) JO nº L 107 de 27. 4. 1991, p. 10.

ANEXO

Montantes compensatórios de adesão aplicáveis nas trocas comerciais entre a Espanha e Portugal

(Montantes a cobrar na importação e a conceder à exportação por Espanha, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes compensatórios em ECU/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
ex 0401	Leite e nata frescos, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (com exclusão do leite ou nata de leite de cabra ou de ovelha)	(1) (8)
ex 0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com exclusão do leite e da nata de leite de cabra ou de ovelha :	
0402 10	– Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % :	
	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :	
0402 10 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg :	
	– – – – Destinados à alimentação humana (2)	7,33 (10)
	– – – – Outros	—
0402 10 19	– – – Outros :	
	– – – – Destinados a alimentação humana (2)	7,33 (10)
	– – – – Outros	—
	– – Outros (adicionados de açúcar ou outros edulcorantes)	0,0733 por kg (4) (10)
	– Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 % :	
0402 21	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :	
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %	5,11 (10)
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 % :	
0402 21 91	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg :	
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 45 %	1,38 (10)
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 %	0,31 (10)
0402 21 99	– – – – Outros :	
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 45 %	1,38 (10)
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 %	0,31 (10)
0402 29	– – Outros :	
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %	0,0511 por kg (4) (10)
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 % :	
0402 29 91	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg :	
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 45 %	0,0138 por kg (4) (10)
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 %	0,0031 por kg (4) (10)

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes compensatórios em ECU/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
0402 29 99	– – – – Outros :	
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 45 %	0,0138 por kg (4) (10)
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 %	0,0031 por kg (4) (10)
	– Outros (excepto em pó, grânulos ou outras farmos sólidas) :	
0402 91	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :	
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 8 %	0,41
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas superior a 8 % mas não superior a 10 %	0,41
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas superior a 10 % mas não superior a 45 %	(3)
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 %	(3)
0402 99	– – Outros :	
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 9,5 %	2,26 (5) (10)
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas superior a 9,5 % mas não superior a 45 %	—
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 %	(6)
ex 0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte *kefir* e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de frutas ou de cacau, com exclusão dos produtos fabricados exclusivamente a partir de leite e da nata de leite de cabra ou de ovelha :	
0403 10	– Iogurte	
	– – Não aromatizado, nem adicionado de frutas ou de cacau :	
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas :	
	– – – – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	(3)
	– – – – Outros	(6)
	– – – Outros :	
	– – – – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	(1)
	– – – – Outros	(6)
0403 90	– Outros :	
	– – Não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau :	
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas	
	– – – – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	(3)
	– – – – Outros	(6)
	– – – Outros :	
	– – – – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	(1)
	– – – – Outros	(6)
ex 0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes ; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições, com exclusão dos produtos fabricados exclusivamente a partir de leite e da nata de leite de cabra ou de ovelha :	
0404 10	– Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	—

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes compensatórios em ECU/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
0404 90	– Outros (9) :	
	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38) :	
	– – – Não superior a 42 % e de teor, em peso, de matérias gordas :	
0404 90 11	– – – – Não superior a 1,5 %	7,33 (10)
0404 90 13	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	5,11 (10)
0404 90 19	– – – – Superior a 27 %	1,38 (10)
	– – – Superior a 42 % e de teor, em peso, de matérias gordas :	
0404 90 31	– – – – Não superior a 1,5 %	7,33 (10)
0404 90 33	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	5,11 (10)
0404 90 39	– – – – Superior a 27 %	1,38 (10)
	– – Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38) :	
	– – – Não superior a 42 % e de teor, em peso, de matérias gordas :	
0404 90 51	– – – – Não superior a 1,5 %	0,0733 por kg (4) (10)
0404 90 53	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	0,0511 por kg (4) (10)
0404 90 59	– – – – Superior a 27 %	0,0138 por kg (4) (10)
	– – – Superior a 42 % e de teor, em peso, de matérias gordas :	
0404 90 91	– – – – Não superior a 1,5 %	0,0733 por kg (4) (10)
0404 90 93	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	0,0511 por kg (4) (10)
0404 90 99	– – – – Superior a 27 %	0,0138 por kg (4) (10)
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite :	
0405 00 10	– De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 85 % :	
	– – De teor, em peso, de matérias gordas inferior a 80 %	0,1184
	– – De teor, em peso, de matérias gordas :	
	– – – Igual ou superior a 80 % e inferior a 82 %	9,30
	– – – Igual ou superior a 82 % e inferior a 84 %	9,71
	– – – Igual ou superior a 84 %	0,1184 (7)
0405 00 90	– Outras	0,1184 (7) (11)
0406	Queijos e requeijão :	
ex 0406 10	– Queijos frescos (incluído o queijo de soro) não fermentados e requeijão (com exclusão dos queijos fabricados exclusivamente a partir do leite de ovelha ou de cabra)	11,67
0406 20	– Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo :	
0406 20 10	– – Queijos de *Glaris* com ervas (denominados *schabziger*), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas	3,33 (10)
0406 20 90	– – Outros	7,13
0406 30	– Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó :	
0406 30 10	– – Em cuja fabricação apenas entrem os queijos *Emmental, Gruyère, Appenzell*, eventualmente, a título adicional, *Glaris* com ervas (denominado *schabziger*), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %	7,10

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes compensatórios em ECU/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
0406 30 31 0406 30 39 0406 30 90	– – Outros	13,54
ex 0406 40 00	– Queijos de pasta azul (com excepção dos queijos fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra)	3,42
ex 0406 90	– Outros queijos, com excepção dos queijos fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra :	
ex 0406 90 11	– – Destinados à transformação	13,54
	– – Outros :	
ex 0406 90 13	– – – *Emmental*	7,10
ex 0406 90 15	– – – *Gruyère, Sbrinz*	7,10
ex 0406 90 27	– – – *Bergkäse, Appenzell, fromage fribourgeois, Vacherin Mont d'Or e Tête de Moine*	7,10
ex 0406 90 19	– – – Queijos de *Glaris* com ervas (denominados *schabziger*), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas	3,33 (10)
ex 0406 90 21	– – – *Cheddar*	13,54
ex 0406 90 23	– – – *Edam*	8,36
ex 0406 90 25	– – – *Tilsit*	8,36
ex 0406 90 17	– – – *Butterkäse*	8,36
ex 0406 90 29	– – – *Kashkaval*	8,36
	– – – *Feta :*	
ex 0406 90 31	– – – – De ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou de pele de ovelha ou de cabra	—
ex 0406 90 33	– – – – Outros	8,36
ex 0406 90 35	– – – *Kefalo-tyri*	8,36
ex 0406 90 37	– – – *Finlândia*	8,36
ex 0406 90 39	– – – *Jarlsberg*	8,36
	– – – Outros :	
0406 90 50	– – – – Queijos de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou odres de pele de ovelha ou de cabra	—
	– – – – Outros :	
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 40 % de teor, em peso de água, na matéria não gorda :	
	– – – – – – Não superior a 47 % :	
0406 90 61	– – – – – – – *Grana-Padano, Parmigiano Reggiano*	—
0406 90 63	– – – – – – – *Fiore Sardo, Pecorino*	—
ex 0406 90 69	– – – – – – – Outros	7,13
	– – – – – – Superior a 47 % mas não superior a 72 %	8,36
	– – – – – – Superior a 72 % :	
ex 0406 90 91	– – – – – – – Queijos frescos, fermentados	10,67
ex 0406 90 93	– – – – – – – Outros	10,67
	– – – – – Outros :	
ex 0406 90 97	– – – – – – Queijos frescos, fermentados	11,00
ex 0406 90 99	– – – – – – Outros	11,00
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido ; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes ; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural ; açúcares e melaços caramelizados :	

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes compensatórios em ECU/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
1702 10	– Lactose e xarope de lactose (11) :	
1702 10 90	– – Outros :	5,36
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições :	
2106 90	– Outros :	
	– – Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes :	
	– – – Outros :	
2106 90 51	– – – – De lactose	5,36

(1) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual à diferença entre os seguintes elementos :
— um montante correspondente à quantidade das matérias gordas lácteas, expressa em percentagem, contida em 100 kg de peso líquido do produto, multiplicado por 0,0428 ecu,
e
— um montante correspondente à quantidade em quilogramas da parte não gorda, contida em 100 kg de peso líquido do produto, multiplicado por 0,009818 ecu.
No caso de o montante calculado em conformidade com o primeiro travessão ser inferior ao calculado em conformidade com o segundo travessão, a diferença dos dois montantes é cobrada na importação ou concedida na exportação por Portugal.

(2) São considerados produtos destinados à alimentação humana os produtos que não tenham sido desnaturados em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 1725/79 da Comissão (JO nº L 199 de 7. 8. 1979, p. 1) ou do Regulamento (CEE) nº 3714/84 da Comissão (JO nº L 341 de 29. 12. 1984, p. 65) ou que tenham sido importados em Espanha sob o regime do Regulamento (CEE) nº 1624/76 da Comissão (JO nº L 180 de 6. 7. 1976, p. 9).

(3) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual à diferença entre os seguintes elementos :
— um montante correspondente à quantidade de matérias gordas lácteas, expressa em percentagem, contida em 100 kg de peso líquido do produto, multiplicado por 0,0428 ecu,
e
— um montante correspondente à quantidade em quilogramas da parte seca não gorda, contida em 100 kg de peso líquido do produto, multiplicado por 0,107998 ecu.
No caso de o montante calculado em conformidade com o primeiro travessão ser inferior ao calculado em conformidade com o segundo travessão, a diferença dos dois montantes é cobrada na importação ou concedida na exportação por Portugal.

(4) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual à diferença entre :
— o montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso de leite e nata contidos em 100 kg do produto acabado,
e
— o montante adicional por cada unidade, em percentagem, que constitui o teor de sacarose ou de outros edulcorantes de 100 kg de peso líquido do produto igual ao montante compensatório aplicável a 1 kg de açúcar branco.
No caso de o montante calculado em conformidade com o primeiro travessão ser inferior ao calculado em conformidade com o segundo travessão, a diferença dos dois montantes é cobrada na importação ou concedida na exportação por Portugal.

(5) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual à diferença entre :
— o montante indicado,
e
— o montante por cada unidade, em percentagem, que constitui o teor de sacarose ou de outros edulcorantes de 100 kg de peso líquido do produto igual ao montante compensatório aplicável a 1 kg de açúcar branco.
No caso de o montante calculado em conformidade com o primeiro travessão ser inferior ao calculado em conformidade com o segundo travessão, a diferença dos dois montantes é cobrada na importação ou concedida na exportação por Portugal.

(6) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual à diferença entre os seguintes elementos :
— o montante correspondente à quantidade de matérias gordas lácteas, expressa em percentagem, contidos em 100 kg de peso líquido do produto, multiplicado por 0,0428 ecu,
e
— um montante correspondente à quantidade em quilogramas da parte seca láctea não gorda, contida em 100 kg de peso líquido do produto, multiplicado por 0,107998 ecu, acrescido de um montante adicional por cada unidade, em percentagem, que constitui o teor de sacarose ou de outros edulcorantes de 100 kg de peso líquido do produto igual ao montante compensatório aplicável a 1 kg de açúcar branco.
No caso de o montante calculado em conformidade com o primeiro travessão ser inferior ao calculado em conformidade com o segundo travessão, a diferença dos dois montantes é cobrada na importação ou concedida na exportação por Portugal.

(7) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual ao montante indicado, multiplicado pelo peso de matérias gordas contido em 100 kg de produto acabado.

(8) No caso de os produtos deste código estarem sujeitos às medidas previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 3143/85 da Comissão (JO nº L 298 de 12. 11. 1985, p. 9), ou (CEE) nº 570/88 da Comissão (JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31) ou (CEE) nº 429/90 da Comissão (JO nº L 45 de 21. 2. 1990, p. 8) não é aplicável qualquer montante compensatório de adesão.

(9) O montante compensatório de adesão relativo aos produtos compostos de diferentes produtos lácteos é igual à soma dos montantes compensatórios aplicáveis a cada um dos componentes, atendendo às quantidades incorporadas.

(10) Montante a cobrar na importação e a conceder na exportação por Portugal.

(11) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 504/86 do Conselho (JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 54), o montante compensatório de adesão aplicável aos produtos do código NC 1702 10 10 é o mesmo que o aplicável aos produtos do código NC 1702 10 90.

NB: No que diz respeito ao leite de cabra ou de ovelha, bem como aos produtos fabricados exclusivamente a partir destes produtos :

— o controlo analítico é efectuado por métodos imunoquímicos e/ou electroforéticos e completado, eventualmente, pela análise HPLC,

— o interessado, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, deve indicar, na declaração prevista para esse efeito, que o leite ou nata em causa é o produto proveniente exclusivamente de ovelha ou de cabra ou que o produto em causa foi fabricado exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra.